

**ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0130032.00000038/2022-81**

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu representante legal ao final subscrito, para **apresentar**

#### **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

o que faz com esteio no artigo 12 do Decreto Federal n. 3.555/2000 e nas disposições aplicáveis da Lei Federal n. 8.666/93, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## **1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

Esta órgão licitante publicou o comentado edital com o fim de promover a *“contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado via web, do abastecimento de veículos utilizados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás (CRMV-GO), com tecnologia de cartão eletrônico com chip, em rede de postos credenciados.”*, conforme condições, quantidades e exigências contidas no instrumento convocatório e seus respectivos anexos.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante exigiu apenas a apresentação de Certidão Negativa de falência ou concordata com o fim de comprovar a qualificação econômica financeira das licitantes enquadradas como ME/EPP.

Ao não haver previsão em Edital de comprovação de qualificação econômica completa para estas empresas, a Administração está em iminente risco de futuros descumprimentos contratuais, pois dará a oportunidade de empresas desqualificadas a eventualmente arrematarem o certame, como será detalhadamente esclarecido a frente.

## **2. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS**

### **2.1 DA NECESSIDADE DE SE EXIGIR BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES CONTÁBEIS**

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviço comum. Isso porque, a atividade de gerenciamento é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de serviços de manutenção e/ou abastecimento de combustíveis por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte das oficinas e dos postos de combustíveis credenciados.

Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível executar um contrato desta espécie sem o mínimo de solidez econômico-financeira, afinal, a contratada precisará ter “caixa” para arcar com os

valores provenientes dos serviços prestados.

Não há como se atrelar, até por se tratar de regimes jurídicos diferentes, os valores que a futura contratada receberá da contratante aos valores que serão devidos aos estabelecimentos credenciados. Os prazos de pagamento, até por se tratarem de contratos individualizados, não são iguais e se desdobram, por consequência, na necessidade de a empresa gerenciadora ter condições de arcar com esses valores enquanto não tem creditado em sua conta as importâncias provenientes da execução contratual.

Desta forma, torna-se inviável a utilização de uma minuta de edital que não se adeque à realidade da prestação de serviço de gerenciamento, sendo de extrema importância aferir se, de fato, a empresa licitante possui capacidade financeira para executar o contrato.

Somente assim haverá segurança na contratação, com o atendimento do fim almejado, que nada mais é do que o gerenciamento efetivo dos serviços prestados pelos estabelecimentos credenciados, sem qualquer possibilidade de inadimplência perante a rede credenciada que pode optar, em razão desta insegurança no recebimento, pelo não atendimento.

Outra importante exigência que deve constar do edital do certame é a apresentação dos índices de liquidez, necessários à avaliação da capacidade de pagamento das obrigações contraídas pelas licitantes no exercício de suas atividades, como é o caso do índice de liquidez geral, liquidez corrente, dentre outros.

Como se sabe, o índice de liquidez geral (ILG) “leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo. Estes valores também são obtidos no balanço patrimonial”, enquanto a liquidez corrente serve para indicar se há suficiente disponibilidade de recursos “para quitar as obrigações a curto prazo”. Referidos índices são de suma importância para determinar a “capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações”.

O índice de liquidez corrente (ILC) apresentado pela licitante vencedora, caso adulterado, pode ocultar uma preocupante situação: os direitos e obrigações da empresa, no curto prazo, podem ser quase equivalentes, sendo capazes de acarretar, a qualquer tempo, a indisponibilidade de recursos para honrar suas obrigações a curto prazo, o que submete o contrato

oriundo deste certame a álea permanente.

Por seu turno, o índice de solvência geral (ISG) serve para comprovar se a empresa consegue garantir o pagamento total de suas dívidas, por meio de seus ativos totais, o que envolve, além do patrimônio líquido, os seus recursos permanentes, razão pela qual a apuração e apresentação desse indicador se revela tão importante.

Quando os índices de liquidez apresentados pelas licitantes revelam a equivalência entre direitos e obrigações, isso significa que, a qualquer tempo, poderá haver a indisponibilidade de recursos para honrar suas obrigações a curto prazo, o que submete o contrato oriundo deste certame a álea permanente.

A teor do que determina o artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 8.666/93, é perfeitamente possível que a administração exija dos licitantes a comprovação de capacidade financeira para assumir e adimplir os compromissos inerentes à contratação pública, em caso de adjudicação do objeto licitado.

De se concluir, dessa forma, que a não exigência de apresentação de balanço patrimonial e índices de liquidez, pelos licitantes, deixa sob luzente evidência o risco de haver prejuízos ao interesse público. Instrumentos convocatórios sem essa exigência abrem margem para empresas “aventureiras” participarem do certame, razão pela qual a peticionante entende necessária a retificação do instrumento convocatório, a fim de que se faça constar a apresentação dos documentos em questão.

## **2.2 DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE LICITANTES, SEM PREVISÃO**

### **LEGAL**

Consta na cláusula 9.12 que os licitantes enquadrados como microempreendedor individual, que pretendem auferir os benefícios da LC nº 123/2006, estariam dispensados de apresentar prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.

*“9.12. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei*

*Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.”*

Como se sabe, a única lei que concede tratamento diferenciado para empresas enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte é a Lei Complementar n.º 123/06, a qual os licitantes que se enquadrem poderão utilizar dos benefícios por ela previstos.

**Ocorre que não há qualquer previsão na mencionada lei complementar que beneficie as empresas enquadradas como ME-EPP de terem que apresentar menos documentos do que os demais concorrentes do certame.**

A Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer o que a lei determina ou permite. Não cabe à Administração exigir ou dispensar documentos que a lei não permite, como é o presente caso.

Em consonância com o princípio da isonomia que rege os procedimentos licitatórios, a exigência de um documento deve se estender a todas as licitantes, com exceção daqueles que a lei permitir dispensar.

A única hipótese prevista em lei que permitiria o privilégio do empreendedor ME-EPP de não apresentar documentos em detrimento dos demais participantes, seria o caso previsto no Decreto Federal n.º 8.538/15:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Ocorre que tal hipótese, de fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, **não tem qualquer correlação com o objeto do presente Ato Convocatório**, que visa a contratação de empresa para disponibilização de serviços de gerenciamento de frota.

Portanto, a exigência de se apresentar todos os documentos descritos em edital

para os objetos não enquadrados no art. 3º do Decreto Federal n.º 8.538/15 não pode deixar de ser observada pela Administração, pois, tem como objetivo a resguarda do órgão licitante, com o fim de que não ocorra eventual contratação de empresa sem solidez para desempenhar todas as necessidades da presente contratação.

No entanto, de forma assustadoramente irregular, o edital do ato convocatório concedeu tratamento diferenciado, **não previsto em lei**, para um seletivo grupo de concorrentes.

Não está se dizendo que as licitantes que se enquadrem como ME-EPP não devem ter tratamento diferenciado, no entanto, elas apenas podem usufruir dos benefícios expressamente previstos em lei, como poderão o fazer na fase de lances.

Cumprir reforçar que a administração pública se encontra vinculada, não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da licitação, entre eles o princípio da legalidade e da isonomia, de forma que a sua não observância gera um ato administrativo manifestamente ilegal que deve ser anulado ou revisado.

Sendo assim, é de medida que os microempreendedores individuais também apresentem todos os documentos exigidos no Ato Convocatório, sob pena de infringência direta ao princípio da isonomia e da legalidade, razão pela qual se pugna pela exclusão da cláusula 9.12, por conceder vantagem não prevista na legislação à um seletivo grupo de licitantes.

### **3. PEDIDO**

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.


Barueri, Estado de São Paulo, 11 de julho de 2022.

**Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI**

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

*Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001*

**RODRIGO  
RIBEIRO  
MARINHO**

 Assinado de forma digital  
por RODRIGO RIBEIRO  
MARINHO  
Dados: 2022.07.12  
12:17:39 -03'00'